



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 826, DE 2018

Leonardo Costa Schuler
Wilder Kirliam Costa do Nascimento
Consultores Legislativos da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2018

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
CARGOS E FUNÇÕES CRIADOS.....	4
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	5
EMENDAS.....	6
QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS.....	6

APRESENTAÇÃO

A Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018, promove a criação de cargos e funções destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, bem como dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação aos militares da ativa que atuarem no referido Gabinete.

CARGOS E FUNÇÕES CRIADOS

O Anexo à Medida Provisória, abaixo reproduzido, especifica o quantitativo de cargos e funções criados e as datas em que serão extintos.

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

O provimento dos cargos e das funções criados estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Enquanto ocupar qualquer dos cargos criados, o militar da ativa das Forças Armadas será considerado, para todos os efeitos legais, agregado e em serviço ativo.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, sem que nele ocupem cargos, farão jus à gratificação de representação, no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia. Essa gratificação não será paga cumulativamente com idêntica verba remuneratória, nas demais hipóteses previstas em lei em que ela é devida, nem com diárias; nem incorporada à remuneração do militar; nem considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A adoção da MPv nº 826/2018 é justificada por meio da EMI nº 00060/2018 MP MD CC/PR, a qual consigna que

A experiência concreta na intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade em relação à situação atual da segurança pública muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exigirá não apenas um aporte de recursos financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória ora proposta.

O documento esclarece que, ainda que o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, estabeleça que a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro se encerrará em 31 de dezembro de 2018, os cargos, funções e o pagamento das gratificações serão mantidos até 30 abril ou 30 de junho de 2019, para que se concluam as atividades de desmobilização.

O impacto orçamentário resultante da criação e do provimento dos cargos e funções criados é estimado em R\$ 7,0 milhões em 2018 e em R\$ 3,8 milhões em 2019.

A escalada da violência no Estado do Rio de Janeiro demandaria a alocação dos recursos humanos para compor as equipes incumbidas de, em curto espaço de tempo, buscar e implementar providências imediatas na área de segurança pública, evidenciando a urgência e a relevância da medida provisória adotada.

EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas, no prazo regimental, 6 (seis) emendas, descritas no quadro anexo.

QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Rogério Rosso	Acrescenta, onde couber, alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, para assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com ônus para a administração pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho.
2	Deputado Thiago Peixoto	Modifica o art. 3º da MP, renumerando os demais, para alterar o inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171/2005, a fim de que os Servidores do DNIT cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebam a gratificação de desempenho prevista nos arts. 15, 15-A ou 15-B, daquela Lei, conforme o caso.
3	Deputado Pedro Fernandes	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que as informações contidas na Medida Provisória deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.
4	Deputado Sérgio Vidigal	Emenda supressiva do art. 1º e do Anexo à Medida Provisória, sob o argumento de que a criação de 67 novos cargos e funções seria desarrazoada, tendo em conta que gerará impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões, em 2018, e em R\$ 3,8 milhões, em 2019. Ademais, já haveria estrutura estadual pronta para atender às necessidades do Gabinete do Interventor Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
5	Deputado Ivan Valente	<p>Acrescenta os arts. 3º a 12, dispondo que: a) a União implementará Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência; b) O PISPV será implementado e monitorado de forma integrada e articulada entre os diversos órgãos responsáveis pelas políticas sociais que o integram e sob a coordenação da União; c) o PISPV terá por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégias de desenvolvimento elencadas na Emenda; d) o PISPV deverá contar com um Planejamento Integrado, que contemple diagnóstico sobre o território conflagrado pela violência, nos aspectos sociais (“áreas”) especificados pela Emenda, devendo contemplar, a partir do diagnóstico realizado, ações mínimas voltadas a sanar ou minimizar os riscos sociais elencados pela Emenda; e) a União nomeará o coordenador responsável pela implementação do PISPV no âmbito do território, cabendo a ele organizar e direcionar as atividades necessárias para a execução das ações previstas no Planejamento Integrado; f) o PISPV será implementado através de Comitê Interfederativo, com competências arroladas pela Emenda, coordenado por representante da União e composto por representantes dos três entes da federação relacionados às políticas sociais que integram o programa e por igual número de representantes da sociedade civil, escolhidos diretamente pelos moradores do território atendido; g) nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem; h) a União deverá destinar recursos para a implementação do PISPV de acordo com o diagnóstico e as ações previstas no Planejamento Integrado; i) a União poderá alocar servidores públicos federais para apoiarem os órgãos estaduais e municipais na execução e gestão das ações do Planejamento Integrado.</p>
6	Deputado Ivan Valente	<p>Suprime o art. 1º, § 1º, da MP, sob a alegação de que a Constituição Federal não autoriza a criação, organização e funcionamento de uma estrutura administrativa-militar própria vinculada à Intervenção Federal, pois esta teria natureza civil-administrativa e não propriamente militar.</p>